



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ  
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:  
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0004003-81.2018.8.16.0119**

Processo: 0004003-81.2018.8.16.0119  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Administração judicial  
Valor da Causa: R\$21.424.354,96  
Autor(s): • AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo de recuperação judicial - RJ da empresa Agroquímica Brasinha Ltda, distribuído em 18/10/2018 originariamente para Vara Cível em Nova Esperança-PR e posteriormente redistribuído para esta Vara Regional por força do Decreto Judiciário 402/2024.

**Mov. 189.** Decisão de deferimento do processamento da RJ, datada de 31/07/2019, nomeando como administrador judicial - AJ o advogado Alexandre Correa Nasser de Melo.

**Mov. 259.** Publicação do Edital<sup>1</sup> com a lista de credores elaborada pela devedora e aviso do processamento do pedido de RJ (art. 52, §1º, LRF).

**Mov. 244.** Apresentação do PR nos autos, pela devedora.

**Mov. 533.** Publicação do Edital<sup>2</sup> com a lista de credores revisada pelo AJ (art. 7º, §2º, LRF).

**Mov. 795.** Publicação do Edital<sup>3</sup> com convocação dos credores para AGC em razão da existência de objeção por credor ao PR (art.36, LRF).

**Mov. 856.** Ata da realização da AGC, com anotação de aprovação.

**Mov. 905.** O PR foi homologado, com controle de legalidade que anulou a cláusula 5.6 do PR, bem como a RJ foi concedida judicialmente, em 13/03/2022.

**Mov. 1128.** Relatório de cumprimento do PR pelo AJ. Noticiou que contra a decisão de mov. 905 foram interpostos os Agravos de Instrumento n.º 0019047-70.2022.8.16.0000, n.º 0028009-82.2022.8.16.0000, n.º 0037429- 14.2022.8.16.0000, e, n.º 0038287-45.2022.8.16.0000, todos desprovidos. Afirmou que, “até o presente momento, o PR vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e, também, considerando as determinações deste Juízo’.



**Mov. 1149.** Última decisão de saneamento e organização do processo. Determinou-se abertura de vistas ao Ministério Público para parecer sobre a possibilidade de encerramento da RJ na forma do art. 61 da LRF.

**Mov. 1155.** O Banco Bradesco S.A. informou a quitação da dívida de que era detentor em face da recuperanda.

**Mov. 1167.** Manifestação do MP opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

**Mov. 1183 e 1185.** AJ apresenta novos relatórios de cumprimento do plano, pela regularidade.

## **2 FUNDAMENTOS**

Não há questões pendentes sobre as quais deliberar.

O art. 61 da LRF prevê que “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”, período em que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da RJ em falência (§1º).

Como relatado, a decisão que homologou o PR e concedeu a recuperação judicial da empresa devedora em **13/03/2022** (mov. 905.1).

O AJ se manifestou favoravelmente à extinção do feito, na forma do art. 61 da LRF, apontando que “até o presente momento, o PRJ vem sendo cumprido pela Recuperanda de acordo com as suas disposições e, também, considerando as determinações deste Juízo” (mov. 1128). Ademais, o AJ elaborou relatórios recentes de cumprimento do plano (mov. 1183 e 1185).

Há manifestações no mesmo sentido pelo Ministério Público - MP (mov. 1167), que sublinhou o fato de que as obrigações previstas no PR com vencimento em dois anos foram quitadas.

Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

No caso dos autos, considerando como termo inicial a data da decisão que homologou o plano e concedeu a RJ (**13/03/2022**), declaro ter transcorrido o período de fiscalização de dois



anos de que trata o caput do art. 61 da LRF sem alguma intercorrência de natureza material ou processual que obste a finalização do feito. A devedora cumpriu as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, durante este período, o que viabiliza o encerramento da recuperação judicial.

Repito, não há notícia nos autos, por parte de qualquer interessado, de ato ou fato jurídico passível de levar a convolação desta recuperação judicial em falência.

Os relatórios do administrador judicial - AJ demonstram que a devedora tem honrado com suas obrigações, de modo que é razoável presumir que a recuperação judicial alcançou o fim almejado, qual seja, a manutenção da empresa e superação da crise econômico-financeira.

Quanto aos honorários devidos pela devedora ao AJ inexistem qualquer reclamação, razão pela qual entendo pelo regular adimplemento desta verba até o presente.

As habilitações e/ou impugnações de crédito em apenso já foram julgadas. De todo modo, a existência de alguma impugnação à relação de credores anexada aos autos não mais impede o encerramento da recuperação judicial, uma vez que os créditos reconhecidos judicialmente serão pagos conforme o plano aprovado.

Caso haja descumprimento dessas obrigações, poderá ser proposta ação de execução ou falência. O que não se pode admitir, sob risco de perpetuar o processo, é que a recuperação judicial permaneça ativa até que todas as obrigações previstas no plano, muitas vezes com prazos de décadas, sejam integralmente cumpridas.

Durante o período de dois anos, o cumprimento do plano é supervisionado pelo Estado-juiz, com o auxílio do administrador judicial e do MP. Caso haja inadimplência durante esse prazo, a recuperação será convertida em falência, conforme o art. 61, § 1º. Após o término do prazo de dois anos, essa conversão não será mais possível. No entanto, o credor poderá executar individualmente o seu crédito ou requerer a falência do devedor com base no descumprimento do plano, conforme o art. 94 da LRF (art. 62).

Assim, cumpridas as obrigações do PR durante 2 anos, como é o caso dos autos, não se justifica a continuidade do processo de recuperação judicial. Pelo contrário, é necessário encerrá-lo, uma vez que sua finalidade foi alcançada.

A fiscalização do cumprimento do plano, por sua vez, continuará sendo realizada pelos credores. Conforme o art. 59, §1º da LRF, o plano aprovado constitui título executivo judicial. O recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva.



Logo, com o encerramento do processo, caso a devedora descumpra obrigação prevista no plano, o credor poderá requerer a execução específica ou a decretação de falência, estando essas opções respaldadas na lei.

### **3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho manifestação favorável do administrador judicial e parecer ministerial conclusivo para declarar o cumprimento das obrigações constantes do plano homologado, vencidas no prazo de dois anos após a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 61 da LRF, e decreto o encerramento do processo de recuperação judicial da empresa Agroquímica Brasinha Ltda.

Com base no art. 63 da LRF, decreto e determino o seguinte:

(i) Converto eventuais impugnações e habilitações retardatárias de créditos em curso, acaso ainda não julgadas, em ações autônomas sob o rito comum, com lançamento de certidão a este respeito naqueles autos e desapensamento, para seguimento individualizado até cada termo correspondente.

(ii) Que a devedora pague eventual saldo de honorários ao AJ, mediante prestação de contas e aprovação do relatório circunstanciado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos em apenso autuados para tal finalidade conforme a portaria do juízo.

(iii) Que a Serventia apure o saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela devedora no prazo de 30 dias;

(iv) Que o AJ apresente, em até 15 (quinze) dias, um relatório circunstanciado final sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

(v) A exoneração do administrador judicial ocorrerá com a finalização de habilitações /impugnações de crédito, recursos em geral, julgamento de suas contas e liberação dos valores pendentes nos autos;

(vi) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as devidas providências;

(vii) A comunicação, por cautela, aos juízos da Comarca sede da empresa, cabendo às empresas devedoras a realização das demais comunicações pertinentes;

(viii) A expedição de eventual guia de levantamento aos credores cujos pagamentos foram feitos por depósito judicial, mediante requerimento;

(ix) Que os credores informem diretamente à devedora as contas bancárias para o depósito dos valores devidos, se aplicável;



(x) Que a devedora realize diretamente os pagamentos devidos aos credores conforme o plano, sendo vedado o depósito judicial. Para os credores que não fornecerem informações, o pagamento deverá ser feito por meio de consignação em pagamento.

(xi) Que o AJ envie correspondência eletrônica a todos os credores, informando do encerramento do processo e dos critérios para pagamento subsequente (informação de contas bancárias diretamente à devedora), para maior publicidade e adequação de comportamento empresarial.

(xii) Cumpra-se a portaria n. 02/2024 do juízo, notadamente o art. 12.

Por causalidade, condeno a devedora ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a estes autos e apensos instaurados por iniciativa do juízo.

Intimem-se todos que estejam representados por Advogados nestes autos, além do AJ e do MP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas.

PRI.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl

